

---

# Parecer

---

Proposta de Lei nº 339/XII com vista  
à alteração da Lei de Protecção de  
Crianças e Jovens em Perigo.

---

Alcina da Costa Ribeiro  
Juiz de Direito

---

Lisboa, 25 de Junho de 2015

# I. INTRODUÇÃO

## 1. Objecto

Em 2 de Junho de 2015, o Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou ao Conselho Superior da Magistratura que, com a brevidade possível, promovesse a emissão escrito acerca da Proposta de Lei 339/XII/4º (GOV) que visa alterar a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de Setembro.

Por sua Excelência, o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura foi pedido à signatária que emitisse Parecer sobre aquela matéria.

## 2. Âmbito da Proposta de Lei

A presente Proposta de Lei visa a alteração da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de Setembro, alterada pela Lei nº 31/2003, de 22 de Agosto, constituindo-se como um contributo «para a operacionalização do funcionamento das entidades competentes em matéria de infância e juventude, na organização deste primeiro patamar de intervenção, e procede à clarificação e reforço da articulação da intervenção de base no território, reforçando igualmente, o papel das instituições do sector social na prevenção de situações de perigo para crianças e jovens».

## 3. Plano do Parecer

Em face da exiguidade do prazo para a elaboração do Parecer, optámos por uma apreciação sintética e sumária de alguns preceitos legais, por ordem da sua inserção na organização do diploma, incidindo a nossa atenção, no processo judicial de promoção e protecção.

Procurar-se-á alertar, sumaria e sinteticamente, para alguns aspectos que julgamos criticáveis, apresentando sugestões para corrigir/minorar os problemas detectados, não deixando de enaltecer os aspectos que julgamos positivos.

Importa salientar que não se fará uma abordagem reflexiva, crítica e comparativa sobre o regime jurídico do acesso das crianças à justiça, que continua a revelar-se essencial, considerando as exigências de adequação do ordenamento jurídico interno aos instrumentos internacionais, em especial no que toca à definição da posição que a criança assume em cada um dos processos que lhe diz respeito.

Por último, diga-se, que se acolheram algumas das sugestões que foram dadas pela Exm. Sra. Dra. Maria Perquilhas, juiz de direito e docente do Centro de Estudos Judiciários.

## II. APRECIÇÃO E COMENTÁRIOS

### 1. Exposição de Motivos

De acordo com o disposto no artigo 2º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, o modelo de intervenção das crianças e jovens em perigo, aplica-se a todas aquelas que residem ou se encontrem em Portugal e não apenas às crianças e jovens portugueses.

Donde, a referência que é feita, na última parte do primeiro parágrafo, «a crianças e jovens portugueses», mostra-se redutora e podendo suscitar dúvidas sobre o âmbito de aplicação da Lei.

Propõe-se a alteração da expressão «na efectiva promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens portugueses» por *na efectiva promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens que residam ou se encontrem em território nacional*.

### 2. Consentimento

A alteração do artigo 9º agiliza os procedimentos, em casos de ausência ou incontactabilidade de um dos progenitores.

Porém, casos há, em que um dos progenitores, por manifesto desinteresse pela criança e pela intervenção, nada diz, impedindo este silêncio que seja aplicada uma medida de promoção e

protecção em meio natural de vida, mesmo que não colida com os poderes-deveres das responsabilidades parentais que aquele detém.

Nestes casos, o interesse da criança impõe que se ultrapasse este procedimento, de forma a evitar uma longa fase contenciosa, que, por regra, se revela inútil.

Sugere-se, assim, que o nº 3, deste preceito, passe a ter a seguinte redacção:

*3 -Quando o progenitor, que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, ou, quando contactado manifeste total desinteresse pela criança e pela intervenção, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever da comissão de protecção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respectivo consentimento.*

### **3. Recursos humanos**

A medida de promoção e protecção de acolhimento residencial obedece a modelos sócio educativos adequados às crianças e jovens acolhidos (artigo 50º, nº 1 e artigo 54º, nº 2).

Creemos, assim, que a valência educativa nos recursos humanos da Casa de Acolhimento, surge como uma área principal da intervenção, não se compreendendo que tenha sido eliminada no nº1, al. a) do artigo 54º.

Donde, sugerimos a seguinte alteração:

1 – (...)

*a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia, da educação e do serviço social, sendo designado o director técnico de entre eles.*

#### 4. Direitos da Criança e do jovem em acolhimento

Se considerarmos que a medida de promoção e protecção de acolhimento familiar prevista na alínea e) do artigo 35º, consiste na confiança da criança a uma pessoa singular ou uma família habilitada para o efeito, os direitos da crianças previstos no artigo 58º deveriam, também ser assegurados, quando a criança beneficiasse medida de promoção e protecção de acolhimento familiar.

Por outro lado, os direitos expressos nas alíneas d) e h), pela natureza e importância que revestem para a criança, deveriam ser estendidos a todas as medidas de promoção e protecção.

Propomos:

58º

*1. A criança e o jovem acolhidos em instituição ou que beneficie da medida de promoção de protecção de acolhimento familiar, têm em especial, os seguinte direitos:*

*a)...*

*b)...*

*c)...*

*d) Ser ouvido e participar activamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projecto de promoção e protecção e ao funcionamento da família de acolhimento.*

*e) ...*

*f) ....*

*g) Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse.*

*h) ...*

*i) Ser acolhido, sempre que possível, em caso de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, excepto se o seu superior interesse o desaconselhar.*

*j) ...*

*2. ....*

*3. O direito referido na alínea h) do número anterior aplica-se a todas as crianças e jovens sujeitos a qualquer medida de promoção e protecção ou tutelar cível.*

## **5. Revisão das Medidas**

Prevê-se no número 4, do artigo 62º, que a decisão de revisão contenha os fundamentos técnicos em coerência com o projecto de vida da criança ou jovem.

Se o dever de fundamentação das decisões judicial constitui um princípio consagrado no artigo 205º, da Constituição da República Portuguesa, não se descortina a utilidade no recurso à designação fundamentos técnicos em vez dos legais e conhecidos fundamentos de facto e de direito.

Propõe-se, assim, para o número 4, a seguinte redacção:

*Nos casos previstos no número anterior, a decisão da revisão deve ser fundamentada de facto e de direito, com coerência com o projecto de vida da criança ou jovem.*

## **6. Apensação de processos de natureza diversa**

Ponderada a discussão jurisprudencial acerca do significado da expressão «sucessivamente» propõe-se a sua alteração para *separadamente*.

## **7. Audição da Criança e do Jovem**

Pretende o legislador regular a audição da criança em termos similares aos previstos na Proposta de Lei que visa a aprovação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Em obediência à unidade do sistema jurídico, sugerimos as alterações a este preceito, em moldes similares aos indicados no nosso Parecer sobre os artigos 4º e 5º da Proposta de Lei nº 338/XII, a saber:

*1 - A criança com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, a aferir casuisticamente por despacho judicial, tem direito a ser ouvida para exprimir a sua opinião, devendo esta opinião ser tida em conta, de acordo com a sua idade, maturidade e interesse.*

2. (...)

3.

a) A audição da criança é precedida da prestação de todas as informações adequadas á sua idade e capacidade de compreensão dos assuntos, de forma a permitir que exerça plenamente os seus direitos e entenda o significado e alcance da sua audição.

b) A criança tem o direito a ser informada sobre as possíveis consequências de se agir em conformidade com a sua opinião, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão

4. A audição da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:

a) (...)

b) Todos os profissionais que trabalhem com e para crianças devem possuir a formação multidisciplinar necessária sobre os direitos e as necessidades das crianças de diferentes grupos etários, bem como sobre os processos que melhor se lhes adequem.

c) Os profissionais que tenham contacto directo com as crianças devem, também, receber formação sobre as formas de comunicar com crianças de todas as idades e fases de desenvolvimento, bem como com crianças em situação de particular vulnerabilidade.

5. (...)

a) Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder a audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos actos processuais posteriores, incluindo o julgamento.

b) A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

c) A Inquirição é feita pelo Juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais.

d) As declarações da criança são gravadas nos termos do artigo 4º, alínea a), dando-se preferência à gravação áudio visual, sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem.

e) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível.

f) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível.

*g) A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança.*

*h) Em tudo o que não contrarie este preceito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada.*

## **8. Acordo Tutelar Cível**

O número 2, do artigo 112º A, prevê que o processo siga os trâmites processuais, do artigo 34º (a referência a 312º será um lapso de escrita) ao artigo 37º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, preceitos que regulam a Conferência (artigo 34º), a ausência dos pais (artigo 35º), o acordo ou falta de comparência de algum dos pais (artigo 36º), e a falta de acordo na Conferência (artigo 37º).

Porém, nada se esclarece quanto ao prosseguimento do processo, caso não se obtenha acordo através da audição técnica especializada ou da Mediação, suscitando-se, assim, dúvidas quanto ao destino do processo tutelar cível apenso à promoção e protecção, na fase da Conferência com vista à obtenção de acordo.

Relevando os motivos pelos quais se quis introduzir (e bem) este preceito - os casos em que na Conferência com vista à obtenção de acordo, é possível definir, por acordo, a medida tutelar cível adequada - e o princípio da simplicidade processual, sugere-se, alteração para o seguinte:

*Artigo 112º A*

*1. (...)*

*2. Não havendo acordo, a providência tutelar cível adequada será instaurada nos termos do previsto para o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.*

Lisboa, 25 de Junho de 2015

Alcina da Costa Ribeiro

Juiz de Direito